



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002197-73.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante VINICIUS WENDEL BRANDAO DO ROSARIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002197-73.2025.8.26.0026
COMARCA DE BAURU
AGRAVANTE: VINICIUS WENDEL BRANDÃO DO ROSÁRIO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.052

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – PRETENSÃO CONCEDIDA, MAS SUSTADA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE TÍTULO PRISIONAL CAUTELAR E SITUAÇÃO INDEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES EM ANDAMENTO PARA OBSTACULIZAR PLEITO DE BENEFÍCIOS – INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 716 DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por **Vinicius Wendel Brandao do Rosario** contra a r. decisão de fls. 27 e 33/34, que, nos autos da execução nº 0002082-68.2023.8.26.0496, processada perante o DEECRIM UR3 – Bauru, suspendeu o deferimento de progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento de que há mandado de prisão vigente por outro processo, o que demonstra o não preenchimento do requisito subjetivo, considerando a situação indefinida do feito de execução.

Em suas razões (fls. 1/6), o reeducando postula reforma da r. decisão e o restabelecimento do regime intermediário, argumentando, em síntese, que estão preenchidos

os requisitos de ordem subjetiva para a progressão e que a existência de prisão preventiva decretada em seu desfavor em processo diverso sem trânsito em julgado não é fundamento contemplado em lei para o indeferimento de sua pretensão.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 45/46), a r. decisão foi mantida (fl. 49).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 60/64).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

Constato que esta Col. Câmara já deu parcial provimento ao agravo de nº 0006754-40.2024.8.26.0026, interposto pelo agravante com idêntica matéria, no qual se buscou o afastamento de processo com prisão cautelar vigente como óbice à progressão ao regime semiaberto (fls. 17/25).

Na ocasião, o *decisum* foi suficientemente claro em dispor que a existência de prisão cautelar, nos termos da Súmula 716 do STF, não constitui fundamento idôneo para impedir a progressão de regime ao apenado que cumprir os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1.984.

E, na esteira do colacionado na decisão anterior, este entendimento deve ser mantido, pois não houve modificação no substrato fático capaz de alterar a conclusão deste órgão colegiado.

Com efeito, após o parcial provimento do agravo de nº 0006754-40.2024.8.26.0026, determinou-se *“ao Juízo a quo que providencie o que entender necessário para a aferição dos requisitos subjetivos indispensáveis ao exame da pretensão deduzida pelo agravante”* (fl. 25).

Na sequência, infere-se que o douto magistrado afastou a incidência do §1º, do art. 112 da LEP e concedeu ao reeducando a progressão ao regime semiaberto, em 16 de dezembro de 2024 (fls. 7/16).

Porém, após o ofício n. 3.390/2024 – CIMIC – RGO da SAP informando que o sentenciado possuía mandado de prisão em seu desfavor nos autos da Ação Penal nº 1503320-57.2022.8.26.0472 da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP, com condenação em primeira instância pelo artigo 157 § 3º, inciso II do CPB, ao cumprimento de 31 anos, 01 mês e 10 dias em regime inicial fechado, e com PEC nº 0010867-37.2024.8.26.0026, não apensada ao processo de execução (fl. 26), o doutro magistrado, **de ofício**, suspendeu a progressão de regime e fixou o regime fechado para o cumprimento da pena

(fl. 27).

Na sequência, sua excelência justificou tal medida sob o fundamento de que *“o cálculo de pena carece de regularização - afetando, em tese, o requisito objetivo”* e que há *“situação processual indefinida”* (fls. 33/34).

Observo que, embora conste no Boletim Informativo a informação da condenação em primeira instância nos autos 1503320-57.2022.8.26.0472 (fl. 38), não houve, até a presente dada, a unificação das penas e, tampouco, o trânsito em julgado da referida condenação.

Com efeito, tem-se que, do condenado em regime fechado que pretenda progredir para o regime intermediário, exige-se, ressalvados os casos de crimes cometidos contra a Administração Pública, tão somente (i) o **pressuposto formal** de prévia oitiva da defesa do reeducando e do Ministério Público (art. 112, §2º), (ii) o atendimento ao **requisito objetivo temporal** (incisos do art. 112) e, cumulativamente, (iii) o **requisito subjetivo**, a que a lei se refere ao mencionar a *“boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico”* (art. 112, §1º).

Ainda acerca do referido dispositivo legal, o Col. Supremo Tribunal Federal, na qualidade de intérprete máximo da Constituição da República, firmou jurisprudência no

sentido da incompatibilidade material com a ordem de individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI) de qualquer ato normativo que obste, abstratamente ou *ex vis legis*, o cumprimento integral da pena em um único regime.

E, conforme entendimento sumulado do Pretório Excelso, a garantia jusfundamental em comento alcança os presos provisórios.

Confira-se:

"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Súmula nº 716, do Col. Supremo Tribunal Federal).

Na mesma linha, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o processo de execução criminal provisória pode ser formado ainda que haja recurso de apelação interposto pelo Ministério Público pendente de julgamento, não sendo este óbice à obtenção de benefícios provisórios na execução da pena (STJ RHC 31.222/RJ, **julgado em 24/04/2012**).

Assim, é assente que *"não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal"* (HC 89.773/RJ, **Rel. Ministro NILSON NAVES**,

Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008).

Muito embora não se desconheça a existência de respeitável entendimento em sentido contrário (cf. TJSP; Habeas Corpus Criminal 2161592-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024), entendo guardar maior compatibilidade com as garantias constitucionais e legais de regência da execução penal os precedentes desta Eg. Corte que reconhecem a compatibilidade entre o benefício de progressão ao regime semiaberto na origem e a custódia provisória, pois a mera existência de uma ação criminal em curso não tem o condão, isoladamente, de impedir a promoção de regime prisional.

Ademais, entendimento em sentido contrário torna ociosa a disposição do art. 2º, da Lei de Execução Penal, que estabelece, em seu parágrafo único, que esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório.

Confira-se, a respeito, precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo em execução penal. Indeferimento de progressão ao

regime semiaberto por ausência de preenchimento do pressuposto subjetivo. Alegação de que o reeducando estaria com sua situação processual indefinida. Descabimento. Impossibilidade de utilização de ações em andamento para obstaculizar pleito de benefícios. Incidência do verbete 716 do Col. Pretório Excelso. Precedente desta E. 9ª Câm. de Direito Criminal. Impossibilidade de concessão da benesse nesta Instância, pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Agravo provido em parte para que, afastado o óbice, sejam reavaliados os pressupostos para eventual concessão do benefício. **(Agravo de Execução Penal 0001432-56.2017.8.26.0520; Relator Desembargador COSTABILE E SOLIMENE; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 22/09/2017).**

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Deferimento. Magistrado que delegou à Unidade Prisional o cumprimento da decisão caso haja revogação da prisão preventiva em vigor. Alegação de falta de preenchimento, pelo parquet, do requisito subjetivo.

Inexistência de incompatibilidade entre o determinado na origem e a custódia provisória. A existência de uma ação criminal em curso, ademais, não tem o condão, isoladamente, de impedir a promoção de regime prisional. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inteligência da Súmula nº 716, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Requisitos legais preenchidos. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008671-07.2018.8.26.0026; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018)

Assim, possíveis consequências em relação a unificação de penas e fixação de regime compatível com o resultado dessa ainda não concretizada condenação, somente podem ser aferidas em concreto após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, LV, CF) dos autos de nº 1503320-57.2022.8.26.0472, conforme determinam os arts. 111, parágrafo único e 118, da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para revogar a decisão de fl. 27 e restabelecer o regime semiaberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente concedido.

AMARO THOMÉ
Relator